

Entrada na Mesa
Data: 11/4/24
Hora: 15h20
...O Presidente...



ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente
.....

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Lei nº 6/VI/1ª,
SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI n.º 8/2009, de 15 de JULHO,
LEI SOBRE A COMISSÃO ANTI CORRUPÇÃO**

PARECER SOBRE O PEDIDO DE URGÊNCIA

I - INTRODUÇÃO

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN), o pedido de urgência é enviado à comissão competente para parecer fundamentado.
2. O prazo para a elaboração do referido parecer é de 24 horas.
3. O parecer deve incidir, obviamente, sobre o merecimento ou não do pedido de processamento com urgência, isto é, de uma tramitação mais expedita que a tramitação normal.
4. Nesta conformidade, é expectável que os requerentes, sejam eles Deputados, Bancadas Parlamentares ou o Governo, fundamentem o seu pedido.
5. A fundamentação é importante, porque o Parlamento Nacional precisa saber porque é que os Requerentes entendem que a iniciativa deve ser tratada expeditamente. É perante esta fundamentação que o Parlamento ajuizará sobre a decisão a tomar e, antes dele, a própria comissão incumbida de produzir um parecer.
6. No caso presente, à semelhança dos casos anteriores, não se apresentam as razões que sustentam o pedido de processo de urgência.

II - APRECIÇÃO DO PEDIDO

7. Suprindo a lacuna acima referida, dirá esta Comissão que a necessidade de um processamento expedito desta proposta de lei tem a ver com o já longo impasse, que impossibilita a designação do novo Comissário da Comissão Anti Corrupção (CAC) e já dura quase ano e meio, desde o fim do mandato do último Comissário.

8. Esta comissão assumirá também que a falta de Comissário é causa de um funcionamento anómalo da instituição, com reflexos negativos no desempenho das suas atribuições legais e prestação dos serviços que a lei lhe incumbe.
9. Sem entrar no mérito da iniciativa, uma leitura do seu texto permite extrair que a intenção do autor da iniciativa é introduzir uma nova “fórmula” – chamemo-lo assim - de designação do Comissária da CAC, que permitirá doravante ultrapassar os impasses e viabilizar a designação em tempo razoável. E esta nova “fórmula” é para ser aplicada já na designação do próximo Comissário, cujo lugar está vago desde há cerca de ano e meio, como já dissemos atrás.

III – CONSIDERAÇÕES SOBRE O SENTIDO PRÁTICO DE PROCESSO DE URGÊNCIA

10. Considerando a forma como o processo de urgência está concebido, em termos de identificar quais as medidas práticas que se podem tomar para acelerar o processo, o único impedimento formal-regimental a ultrapassar é o prazo mínimo de 7 dias previsto no artigo 106.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Artigo 106.º

(Prazo mínimo antes do debate na generalidade)

Os projetos ou propostas de lei não podem ser debatidos na generalidade antes de decorrido o prazo de sete dias a contar da data da sua admissão, sem prejuízo do disposto no 97.º.

11. Obliteração do prazo de 7 dias, previsto no artigo 106.º já não constituirá um ganho porque já está e vias de expirar e estará certamente já ultrapassado aquando da deliberação do Plenário sobre este pedido de urgência.
12. O que restará para decidir, não são medidas sobre os prazos legais para a tramitação do processo, porque não os há – e não os há porque o processo legislativo foi concebido com bastante flexibilidade.

13. O que restará serão decisões de natureza não normativo-regimental, mas de consensualização política entre as Bancadas Parlamentares, de passar adiante no agendamento dos debates as iniciativas que mereçam tratamento urgente.

IV – PARECER

14. Assim,

Face ao que acima expõe;

Com base no conhecimento que possui da agenda legislativa do Parlamento Nacional; e

Considerando particularmente as matérias a tramitar na Comissão “A”;

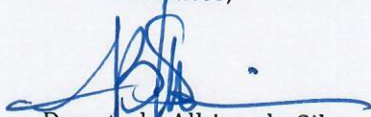
15. Esta Comissão é do parecer que o pedido de processo de urgência deve merecer aprovação pelo Plenário.

V – APROVAÇÃO DO PARECER

16. O presente parecer foi aprovado com 7 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 11 de Abril de 2024.

O Relator,


Deputado Albino da Silva

O Presidente da Comissão,

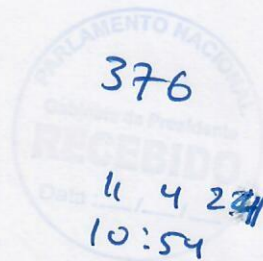

Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis

Aguardar de acordo
e a decisão dos LBP
e distribuir aos deputados
e juntamente da legislação enviada
pelo governo.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 11 de abril de 2024.

N/referência : 121/VI/1ª/2024/ COM.A

N/Processo :

V/referência:

Assunto: Remeça o Parecer Sobre o Pedido de Urgência do Proposta de Lei n.º 6/VI (1ª)
– Segunda Alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, sobre a Comissão
Anticorrupção.

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, o Parecer Sobre o Pedido de Urgência do Proposta de Lei n.º 6/VI (1ª) – Segunda Alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, sobre a Comissão Anticorrupção, que foi aprovado na reunião ordinária da Comissão no dia 11 de abril de 2024, com votos 7 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis.